



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722154/2015-57
ACÓRDÃO	2402-012.994 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSOLTRANSPORTE COLETIVO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/10/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR. GANHO DE PRODUTIVIDADE DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DA LEI. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS.

A Lei nº 10.101/2000 regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

O plano de PLR deverá conter regras a serem atingidas pelos empregados para fins de recebimento da verba relativa à Participação nos Lucros ou Resultados, que culminem, por exemplo, com o ganho de produtividade para a empresa.

Os valores pagos ou creditados a título de Participação nos Lucros ou Resultados em desconformidade com os requisitos legais, integram a base de incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros.

MULTA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LIMITE DE VINTE POR CENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O limite de vinte por cento da multa previsto no art. 61 da Lei 9.430/1996, aplica-se para contribuições pagas em atraso, mas não incluídas em Auto de Infração, já que nos lançamentos de ofício deve ser aplicado o art. 44 da referida Lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão 10-56.183 (p. 506), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir a contribuição patronal destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS – e a contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (DEBCAD nº 51.081.126-4, p. 20), bem como as contribuições devidas a outras entidades e fundos, os denominados “terceiros” (DEBCAD nº 51.081.127-2, p. 25), referente às competências de 04 a 10/2012.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 38), tem-se que *ao serem analisadas as folhas de pagamento constatou-se a existência de uma verba denominada de Prêmio Assiduidade não incluída na base de cálculo das contribuições dos segurados empregados. O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e, constatou-se que tal verba foi erroneamente tratada, no entendimento do contribuinte, como participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.*

A autoridade administrativa fiscal destacou que *os empregados não despendem nenhum esforço complementar no alcance de objetivos pré-determinados, pois, inexistem metas objetivas cumulativas às obrigações previamente definidas em qualquer contrato de trabalho a que todo trabalhador se vê constrito a cumprir.*

Concluiu, assim, que, *em suma, o que vigorou é um acordo que prevê que se for cumprido o previsto no Contrato Individual de Trabalho o trabalhador fará jus a um prêmio mensal de 5% sobre o piso salarial. Assim sendo, isto de fato se constitui em um prêmio assiduidade, como não por acaso, esta lançada nas Folhas de Pagamento da empresa na rubrica 376 – PREMIO ASSIDUIDADE PLR - Prêmio é verba remuneratória, e como tal, passível de incidência de contribuição previdenciária.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 168), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- o pagamento da PLR no período sob fiscalização foi realizado dentro do estritamente previsto nas Convenções Coletivas;
- validação judicial da PLR implementada, tendo em vista que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) foi firmada em meio a dissídio coletivo de greve, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;
- estrita observância da PLR à Lei nº 10.101/2000;
- ilegalidade e inconstitucionalidade dos autos de infração, por ausência de motivação legal válida;
- existência de precedente do CARF favorável à empresa; e
- redução da multa de ofício aplicada a percentual de 20%.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 10-56.183 (p. 506), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/10/2012

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/10/2012

PEDIDO DE PERÍCIA.

Descabe a realização de perícia quando esta se mostra prescindível para a solução do litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/10/2012

AI Debcad nº 51.081.126-4

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/10/2012

AI Debcad nº 51.081.127-2

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR. GANHO DE PRODUTIVIDADE DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DA LEI. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS.

A Lei nº 10.101/2000 regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

O plano de PLR deverá conter regras a serem atingidas pelos empregados para fins de recebimento da verba relativa à Participação nos Lucros ou Resultados, que culminem, por exemplo, com o ganho de produtividade para a empresa.

Os valores pagos ou creditados a título de Participação nos Lucros ou Resultados em desconformidade com os requisitos legais, integram a base de incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros.

É competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições instituídas a título de substituição.

MULTA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LIMITE DE VINTE POR CENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O limite de vinte por cento da multa previsto no art. 61 da Lei 9.430/1996, aplica-se para contribuições pagas em atraso, mas não induídas em Auto de Infração, já que nos lançamentos de ofício deve ser aplicado o art. 44 da referida Lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 529), reiterando, em síntese, as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos, bem como aquelas devidas a outras entidades e fundos (terceiros), no período de 04 a 10/2012.

Na origem, tem-se que a Contribuinte efetuou pagamento de uma verba denominada, em sua contabilidade, de Prêmio Assiduidade não incluída na base de cálculo das contribuições dos segurados empregados.

Referida remuneração foi tratada pela Contribuinte como Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

A Fiscalização concluiu, entretanto que, a verba em análise *se constitui em um prêmio assiduidade, como não por acaso, esta lançada nas Folhas de Pagamento da empresa na rubrica 376 – PREMIO ASSIDUIDADE PLR - Prêmio é verba remuneratória, e como tal, passível de incidência de contribuição previdenciária.*

Em seu apelo recursal, a Contribuinte, reiterando os termos da impugnação, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- o pagamento da PLR no período sob fiscalização foi realizado dentro do estritamente previsto nas Convenções Coletivas;
- validação judicial da PLR implementada, tendo em vista que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) foi firmada em meio a dissídio coletivo de greve, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;
- estrita observância da PLR à Lei nº 10.101/2000;

- ilegalidade e inconstitucionalidade dos autos de infração, por ausência de motivação legal válida;
- existência de precedente do CARF favorável à empresa; e
- redução da multa de ofício aplicada a percentual de 20%.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

O sujeito passivo efetuou o pagamento de valores aos empregados em 04/2012 e 10/2012 e não fez incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas por entender que se trata de Participação nos Lucros ou Resultados.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A parcela denominada Participação nos Lucros ou Resultados - PLR é direito social dos trabalhadores previsto no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, alínea “j”, condicionou a não integração da PLR ao salário-de-contribuição ao pagamento ou crédito de tais valores de acordo com lei específica.

A lei específica que regulamenta a matéria é a Lei nº 10.101/2000

(...)

O programa de Participação nos Lucros e Resultados – PLR apresentado pelo sujeito passivo para 2012 foi efetuado através de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT mediada pelo sindicato da categoria, conforme as CCTs de 2011/2012 e 2012/2013.

A cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2011/2012, no seu inciso III, prevê o cumprimento de metas coletivas e individuais a serem alcançadas pelos empregados para fazerem jus ao pagamento da PLR

(...)

As metas coletivas do PLR 2011/2012 da empresa estabelecem três situações distintas, que podem ser assim descritas:

- 1) O empregado receberá o valor total do PLR se houver a diminuição do número de multas e de acidentes de trânsito em relação ao ano anterior;
- 2) O empregado receberá o valor do PLR, que poderá ser diminuído em 0,2% por liberalidade da empresa, se o número de multas e acidentes com culpa comprovada do trabalhador se mantiver inalterado em relação ao período anterior e,

3) O empregado receberá o valor do PLR, que poderá ser diminuído em 0,4%, por liberalidade da empresa, se o número de multas e acidentes com culpa comprovada do trabalhador aumentar em relação ao período anterior.

Da leitura das metas coletivas do PLR da empresa verifica-se que o pagamento de PLR aos empregados é evento de ocorrência certa, podendo ser em valor integral ou com desconto, independentemente do alcance ou não das metas traçadas, contrariando o espírito da Lei nº 10.101/2000 que regulamenta a PLR, no sentido de atuar como elemento de “integração entre capital e trabalho” e como forma de “**incentivo à produtividade**”, anunciados no art. 1º daquela lei.

Significa dizer que o empregado sempre receberá algum valor a título de PLR, ainda que reduzido em função de desconto de 0,2% ou 0,4% sobre os 5% do piso salarial da categoria determinados para este fim, mesmo quando o alcance da pretensa meta ficar aquém do esperado, isto é, mesmo quando o número de multas ou de acidentes de trânsito com culpa comprovada do trabalhador permanecer inalterado ou aumentar em relação a mesmo período anterior. Ou seja, haverá o pagamento de vantagem pecuniária sempre, mesmo nas situações em que os resultados forem os piores possíveis, sendo incontroverso que nestas situações não há qualquer ganho de produtividade para a empresa, contrariando o disposto em lei. Em assim sendo, deve-se concordar com a autoridade lançadora quando faz referência às metas coletivas, afirmando que o valor da PLR *poderá sofrer um “desconto” que irá reduzi-lo, mas não impedir o pagamento da vantagem.*

Quanto à ausência de atuação dos demais setores da empresa - além de motoristas e cobradores - na percepção do benefício, registre-se que a Lei nº 10.101/2000 e a alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 não estabelecem a exigência de que a PLR seja instituída para todos os empregados. Mas, por outro lado, todos os empregados que recebem a vantagem pecuniária devem estar envolvidos no alcance das metas. No caso, do item 12 do Relatório Fiscal depreende-se que as metas coletivas são direcionadas especificamente aos motoristas da empresa, mas todos os empregados desfrutam do benefício, recebendo a vantagem pecuniária, o que também contraria os princípios da Lei.

No caso, na forma como traçadas, as metas coletivas não se constituem em incentivo à produtividade dos empregados - como objetiva a Lei nº 10.101/2000 no seu art. 1º que reza: “Art. 1º Esta lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como **incentivo à produtividade**, nos termos nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição”, na medida em que o pagamento de PLR ao empregado é garantido, ainda que com desconto (hipótese facultada à empresa). A consequência é não se estar diante de regular instituição da Participação nos Lucros e Resultados e, portanto, não restar afastada a natureza remuneratória da parcela.

Mas o PLR da empresa também tem metas individuais:

(...)

Como se vê as metas individuais estão ligadas à assiduidade do trabalhador e em assim sendo, o empregado não fará jus a PLR somente quando não comparecer ao serviço durante vinte e seis dias no mês. Do contrário, o empregado perceberá a parcela de PLR proporcional aos dias trabalhados, tal como ocorre com o pagamento do salário do empregado, por força do seu contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Sabe-se que o reiterado descumprimento do dever de assiduidade no desempenho das obrigações funcionais caracterizada a presença de desídia por parte do empregado, circunstância que, por força da alínea "e" do artigo 482 da CLT, constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Logo, a assiduidade é dever e obrigação do empregado por força do contrato de trabalho com o empregador, regido pela CLT, não demandando para a sua observância a necessidade de criação por parte da empresa de um programa específico de Participação nos Lucros e Resultados.

Tal como descreveu a autoridade lançadora, não há neste quesito nenhuma exigência voltada para a “produtividade” como quer a Lei nº 10.101/2000, que estimule o trabalhador a dar mais de si, além dos deveres e obrigações que ele naturalmente deve cumprir por força do seu contrato de trabalho com o empregador. Apenas um incentivo ao cumprimento daquele contrato mediante o pagamento de uma vantagem pecuniária.

Em assim sendo, as metas individuais, ainda que somadas às metas coletivas apresentadas, não acrescentam critérios de produtividade à empresa. As exigências a serem cumpridas após a implementação do plano de PLR já existiam para os empregados, em nada servindo para incrementar procedimentos e atitudes que viessem movimentar a empresa no sentido de alcançar uma maior produtividade, como quer a Lei.

É necessário que a implantação de programas de PLR nas empresas leve em conta os fins buscados pelo legislador, a fim de que não haja a descaracterização do instituto e, via de consequência de sua natureza jurídica.

A participação nos lucros ou resultados da empresa está expressamente excluída do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/1991. Devem, porém, ser observadas as regras da Lei nº 10.101/2000, a qual dispõe em seu artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I que dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, podendo ser considerados, como critérios e condições os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa. No caso, não foram obedecidos os requisitos da Lei nº 10.101/2000, em face da ausência de regras que busquem aumentar os índices de produtividade da empresa - além daquelas decorrentes do cumprimento do contrato de trabalho regido pela CLT.

Assim, não demonstrado o enquadramento da verba paga pelo sujeito passivo nas disposições da Lei nº 10.101/2000, ainda que sob o rótulo de "Participação nos Lucros ou Resultados", não há como considerá-la como tal, sobretudo porque o art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, condiciona a exclusão de tais valores do salário-de-contribuição à observância da legislação de regência. Portanto, correta a cobrança das contribuições previdenciárias e as de terceiros sobre os valores pagos a título de "Participação nos Lucros ou Resultados" a empregados no período lançado, conforme determina a alínea "j" do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, por inobservância da Lei nº 10.101/2000, tal como efetuado.

Quanto à alegação de que o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados observou o previsto nas Convenções Coletivas firmadas e registradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e com intervenção da Justiça do Trabalho e que não houve qualquer manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de ser prejudicial, ilegal ou irregular a cláusula que estabelece a Participação nos Lucros e Resultados e sua exclusão da base remuneratória, cumpre observar que nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições instituídas a título de substituição. E a RFB, no exercício legal de sua competência, avaliou o caso concreto e concluiu que os pagamentos feitos aos empregados, ainda que a título de "Participação nos Lucros ou Resultados", têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária e de terceiros.

Quanto à Convenção Coletiva de Trabalho, é um acordo de caráter normativo, assinado entre o Sindicato dos Trabalhadores (empregados) e o Sindicato da Categoria Econômica (empregadores) e que gera obrigações somente entre as partes.

Em suas razões o sujeito passivo destaca que o processo 0010256-90.2013.5.12.0000, que tramitou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região instituiu nos exatos termos das cláusulas de PLR dos anos 2011/2012 e 2012/2013 a Cláusula 15, validando e dando força judicial ao PLR e aos termos lá constantes. Frisa que todos os critérios, métrica e metas foram ratificados judicialmente e impostos mediante sentença normativa, a qual transitou em julgado, validando o PLR como verba indenizatória, em todos os seus termos. Sem razão.

Na ação judicial objeto do processo nº 0010256-90.2013.5.12.0000 (fls. 378/483) foram julgados conjuntamente tanto o dissídio coletivo 0010256-90.2013.5.12.0000- 74 como a ação cautelar incidental que foi a ele apensada, de nº 0010250-83.2013.5.12.0000 (fls. 382/383). O dissídio coletivo instituiu a cláusula primeira (fls. 410), que fixa a vigência da convenção Coletiva de Trabalho no período de 01/05/2013 a 30/04/2014 e a cláusula décima quinta instituindo a

Participação nos Lucros e Resultados (fls. 416 e seguintes). Portanto, a ação judicial trata de período distinto do que se está analisando e de questões afetas ao direito do trabalho, enquanto que aqui se está a tratar da cobrança das contribuições previdenciárias e de terceiros devidas.

Quanto à alegação de que a PLR paga pela empresa foi objeto de autuação pregressa e que através do Acórdão 2803-002.319, às fls. 205/212, a 3ª Turma Especial do CARF emitiu decisão favorável à empresa, anulando o Auto de Infração lançado, observa-se que embora as partes e o tema (PLR) sejam os mesmos deste feito, trata-se de período diferente e naquele julgado o voto convergiu na análise das cláusulas referentes a perda do direito à parcela de PLR em razão de determinadas ausências e a participação somente de motoristas e cobradores concluindo que não seriam suficientes a descaracterizar as verbas pagas em razão do PLR acordado, o que distingue a questão. Logo, aquela decisão não pode ser estendida genericamente a todos os casos, eis que somente se aplica sobre a questão em análise e o período envolvido naquele litígio.

(...)

Quanto às questões postas pelo sujeito passivo de ilegalidade e de inconstitucionalidade dos Autos de Infração, cumpre referir que a empresa não está impedida de implementar o Plano de participação nos Lucros e Resultados junto aos empregados, assim como a parcela paga a este título não sofrerá incidência da contribuição previdenciária e de terceiros, salvo quando estiver sendo paga em desacordo com as determinações legais próprias, que é o caso, hipótese em que não estará albergada pela Constituição Federal e pela Lei nº 10.101/2000. Acrescente-se que a Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de ilegalidade/inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º.

Limitação da multa.

Caso não acolhida a impugnação, o sujeito passivo requer a limitação da multa em 20% (vinte por cento) conforme determina a MP nº 449/2008, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

O limite de 20% da multa previsto no art. 61 da Lei 9.430/1996, aplica-se para contribuições pagas em atraso, mas não incluídas em Auto de Infração, já que nos lançamentos de ofício deve ser aplicado o art. 44 da referida Lei.

Portanto, em razão de seu caráter irrelevável, impossível a redução da multa aplicada.

Do pedido de perícia.

O sujeito passivo requer a revisão dos cálculos apresentados nos Autos de Infração por perito externo.

Em relação ao pedido de perícia cumpre esclarecer que, embora seja facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear sua realização, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

Ao mesmo tempo em que pede a revisão dos cálculos, verifico que o sujeito passivo não apontou nenhuma incorreção nas bases de cálculo lançadas. Acrescente-se que os juros e a multa foram aplicados em consonância com a legislação que rege a matéria e que se encontra elencada nos relatórios de Fundamentos Legais do Débito de fls. 23/24 e 28/29.

Assim, observando o artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, e não tendo sido demonstrada pelo sujeito passivo a existência de qualquer inconsistência no lançamento, indefiro o pedido de realização de perícia apresentado pelo sujeito passivo, por prescindível.

Adicionalmente aos fundamentos supra reproduzidos, ora adotados como razões de decidir, cumpre destacar que, em relação ao precedente do CARF mencionado pela Recorrente, tem-se que o mesmo tinha por objeto a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, *por ter (a empresa) apresentado GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social sem declarar as parcelas referentes à PRÊMIO ASSIDUIDADE/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, consideradas como salário de contribuição*, sendo certo que, conforme consta no Acórdão 2803-002.319 trazidos autos pela própria Contribuinte, *os autos de infração referentes à obrigação principal foram incluídos em parcelamento*.

Ou seja: ainda que a Contribuinte tenha obtido decisão favorável no processo referente à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (cuja discussão, ressalte-se, não corresponde exatamente àquela travada nos presentes autos), fato é que, em relação ao processo referente ao descumprimento da obrigação principal decorrente daquela ação fiscal, a Autuada parcelou o respectivo débito, reconhecendo, assim, a procedência daquele lançamento fiscal.

Neste contexto, não há qualquer ajuste a ser feito na decisão de primeira instância, impondo-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

ACÓRDÃO 2402-012.994 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11516.722154/2015-57

DOCUMENTO VALIDADO